SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004087-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Nipponline Indústria e Comércio de Produtos Terapeuticos Ltda

Requerido: Nilva Carlos de Lima David
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004087-11.2015

VISTOS

NIPPONLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA ajuizou AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO em face de NILVA CARLOS DE LIMA DAVID, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que é credora da ré no importe de R\$1.878,00, que lhe foram entregues representados por seis cheques no valor de R\$313,00, todos devolvidos pelo motivo 21 (sustação). Ocorre que por diversas tentativas procurou o requerido e não obteve êxito no pagamento. Diante disso requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.943,83, já corrigido.

Indeferida a emenda da inicial, cf. despacho de fls. 116, pois a requerida já havia sido citada.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que um casal (Paula e Fernando) foi até a sua residência e apresentou alguns produtos por meio de um catálogo. Deliberou, assim, comprar um colchão que,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

segundo os vendedores, era equipado para fazer vibroterapia, mas recebeu produto diverso que não contava com tal função. Alude ainda que, entrou em contato com a loja para cancelar a compra e está se comprometeu a retornar o contato para buscar o produto e não o fez. Argui a necessidade da inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

Apresentou reconvenção na própria peça de defesa pedindo indenização por danos morais.

Sobreveio réplica às fls. 113/114.

As partes foram instadas à produção de prova às fls. 116. A autora disse não ter mais provas a produzir e a ré não se manifestou.

Eis o relatório.

DECIDO.

A princípio cabe consignar que a reconvenção apresentada, protocolizada em 24/08/2015, antes, portanto, da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, contém defeito de forma, já que referido instituto processual, conforme expressamente previsto no antigo artigo 299, do CPC, deveria ter sido apresentado em petição autônoma.

Ementa: Agravo de instrumento. Reconvenção. Oferta no dia seguinte ao da defesa. Ofensa ao artigo 299 CPC. Extinção da reconvenção. Preliminar de não conhecimento do recurso por inadequação. Não ocorrência. Intempestividade da reconvenção corretamente reconhecida. Recurso improvido. Afasta-se a preliminar na contraminuta de não conhecimento do recurso por falta de adequação, uma vez que não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Embora a decisão tenha sido proferida com fundamento em uma das hipóteses do art. 267 do CPC, não se exauriu a fase cognitiva de 1º Grau. De acordo com o art. 299 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CPC, contestação e reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, em petições autônomas. Ambas as manifestações devem ser realizadas no mesmo momento processual, "ainda que haja prazo para resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa" (AgRg no REsp nº 935.051/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 14/09/2010). Daí porque a reconvenção ofertada no dia seguinte ao da contestação deve ser rejeitada, sendo irrelevante que uma tenha sido ofertada por meio físico e outra pelo uso eletrônico (TJSP, Al 2029910-82.2016.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, DJ 31/03/2016).

Mesmo que assim não se entenda, hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral.

Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 1^a C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Passo à análise da questão principal.

Embora se apliquem ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, certo é que cabia à requerida a comprovação dos fatos modificativos e extintivos do direito da autora, ou seja, de que efetivamente comprou uma coisa e recebeu outra (ou seja: comprou o colchão "com vibrado" e recebeu o colchão "sem vibrato").

Também não nos foi exibido qualquer documento comprovando reclamação formal seja à autora, seja à fabricante do colchão. As reclamações trazidas com a defesa foram pinçadas de site e dizem respeito a reclamações efetuadas por terceiros e não pela requerida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já na nota fiscal de fls. 78 não há como identificar as características do produto.

E, pior, naquela exibida a fls. 79 há expressa referência a um colchão MILENUM **S/** VIBRATO ou seja, **SEM** VIBRATO.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida, NILVA CARLOS DE LIMA DAVID, a pagar à autora, NIPPONLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., a quantia de R\$ 1.943,83 (HUM MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)., com correção a contar do ajuizamento e juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida, condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesta oportunidade, defiro à requerida os benefícios da gratuidade de justiça, e assim, tal deverá ser observado.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA